

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO



BKR-Lopes, Machado

Orientador Empresarial

Ano III

Outubro/2004

10/2004

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Benefícios Concedidos Após Fevereiro/94 – Revisão – Autorização – MP 201/2004 – Prorrogação, Pág. 18

Empréstimos – Desconto em Benefícios – Autorização – Alterações no Art. 6º da Lei nº 10.820/2004, Pág. 18

Entidades Filantrópicas – Instituições de Ensino Superior – Termo de Cooperação, Pág. 19

Perícia Médica – Credenciamento – Critérios Técnicos e Jurídicos – Alterações, Pág. 19

Política de Segurança da Informação – Diretrizes, Pág. 19

Universidade para Todos – Programa – Instituição, Pág. 23

TRABALHO

Processo Judicial – Depósitos Recursais – Disposições; Pág. 24

Químicos – Carteira Profissional – Instituição; Pág. 25

Serviço Público – Cessão de Servidores – Alterações no Decreto nº 4.050/2001, Pág. 27

Técnico em Radiologia – Regulamentação - Revogação do Art. 18 do Decreto nº 92.790/86; Pág. 28

JURISPRUDÊNCIA

Cooperativas de Trabalho – Prestação de Serviços a União – Atividades Típicas de Servidores Públicos – Fraude, Pág. 29

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Estágio – Vínculo Empregatício – Configuração, Pág. 29

Gerente – Horas Extras – Caso de Indeferimento de Pleito, Pág. 30

Gestante – Desconhecimento do Estado Gravídico pelo Empregador – Estabilidade não Afastada, Pág. 30

Grupo Econômico – Caracterização – Solidariedade pelos Débitos Trabalhistas, Pág. 30

Trabalhador Rural – Concessão de Terra – Cancelamento de Precedente Normativo da SDC do TST, Pág. 30

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Multas Previstas em Lei – Aplicação às Pessoas Jurídicas de Direito Público, Pág. 32

TRABALHO

Estrangeiros – Admissão – Proporcionalidade, Pág. 38

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apropriação Indébita Previdenciária – Cometimento, Pág. 41

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Terceirização – Segurança e Saúde no Trabalho – Possibilidade – Casos, Pág. 41

TRABALHO

13º Salário – Perda do Direito na Rescisão por Justa Causa, Pág. 42

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

***Tema: CONTRATOS DE TRABALHO POR PRAZO
DETERMINADO***

AGENDE A DE SUA EMPRESA!

Local: BKR-Lopes, Machado, Av. São José, 70, 4º andar - Rio de Janeiro - RJ

Fone: 21 22204426

Duração: 2 Horas

Investimento: Você paga R\$300,00 e pode trazer até 05 Participantes.

- **Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa**
 - **Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse**

2004

ÍNDICE GERAL ANUAL POR ASSUNTO
(Ordem Alfabética)

Assunto **n^oVOE/Ano/Pág**

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Abandono de Emprego – Ausência de Retorno na Cessação de Benefício Previdenciário – Presunção.....	01
/04/06	
Abonos Previstos em Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Incidência do INSS.....	07/04/45
Acordos Internacionais de Previdência Social – Comissão de Análise e Avaliação de Propostas – Constituição e Objetivos.....	07/04/15
Adicional de Periculosidade – Base de Cálculo.....	01/04/31
AFRMM-Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e FMM-Fundo da Marinha Mercante – Normas.....	04/04/09
Alterações e Consolidação das Normas Gerais de Arrecadação – IN INSS/DC nº 100/2003.....	01/04/06
Alterações e Consolidação das Normas Gerais de Arrecadação – IN INSS/DC nº 100/2003 – Prorrogação da Vigência para 01.04.2004.....	03/04/08
Alterações na Legislação – Prazo de Decadência para Revisão de Benefícios.....	03/04/08
Aposentadoria Especial – Perícia Médica – Procedimentos.....	07/04/15
Aposentadoria Especial – Requerimento - Documentos Necessários.....	02/04/26
Aposentadoria Especial – Ruído – Direito – Condições.....	05/04/32
Aposentadoria no Serviço Público – Cômputo do Tempo de Serviço na Atividade Privada.....	07/04/26
Apropriação Indébita Previdenciária – Cometimento.....	10/04/41
Assistência Social – Ações Continuadas de Assistência Social – Definição – Decreto nº 3.409/2000 – Revogação.....	06/04/13
Benefício Assistencial de 01 Salário Mínimo – Nova Súmula do CJF.....	05/04/23
Benefícios Concedidos Após Fevereiro/94 – Revisão – Autorização.....	08/04/15
Benefícios Concedidos Após Fevereiro/94 – Revisão – Autorização – MP 201/2004 – Prorrogação.....	10/04/18
Benefícios Concedidos Após Fevereiro/94 – Revisão – Disciplinamento.....	09/04/16
Benefícios Concedidos Após Fevereiro/94 – Revisão – Retificação na MP nº 201/2004.....	09/04/27
Benefícios e Teto do Salário-de-Contribuição – Reajuste a Partir de 01.05.2004.....	06/04/13
Benefícios – Instrução Normativa INSS nº 95/2003 – Alterações.....	01/04/06
Benefícios – Pagamento – Autorizações.....	02/04/06
Benefícios – Prazo de Decadência para Revisão do Ato de Concessão.....	08/04/55

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Bolsa Família – Criação.....	02/04/06
Campanhas Eleitorais – Contratação de Pessoal – Contribuições Previdenciárias.....	09/04/28
CND e PAES – Prazo – Prorrogação até 30.05.2004.....	06/04/14
CND e PAES – Prazo – Prorrogação até 18.06.2004.....	06/04/14
CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, Receitas Previdenciárias e Dívida Ativa – Coleta de Informações – Instituição de Formulário Eletrônico.....	04/04/11
Comissões de Conciliação Prévia – Recolhimento das Contribuições Previdenciárias nos Casos de Conciliação.....	08/04/55
Compensação ou Restituição – Prazo.....	03/04/23
Compensação, Reembolso e Restituição de Contribuições Previdenciárias – Atualização Monetária e Juros – Cálculo.....	04/04/40
Construção Civil – Alvarás e Documentos de Habite-se – Fornecimento pelo Município – Arquivos Digitais – Formas – Instituição.....	07/04/16
Contribuinte Individual – Interrupção da Atividade – Comprovação perante o INSS – Obrigatoriedade.....	07/04/45
Contribuinte Individual – Prestação de Serviços a Entidade beneficente em Gozo de Isenção – Alíquota de Contribuição.....	04/04/41
Débitos Previdenciários – Sócios, Acionistas, Administradores, Gerentes e Diretores – Responsabilidade.....	03/04/23
Dependentes – Rol - Companheiro ou Companheira Homossexual – Integração.....	08/04/55
Documentos – Sistemas e Arquivos Digitais – Apresentação à Fiscalização – Alteração na Portaria nº 42/2003.....	05/04/09
Empresas Contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro – Beneficiários Reabilitados e Pessoas Portadoras de Deficiência Habilitadas – Demonstração de Demonstração – Minuta Padrão de Cláusula – Aprovação.....	06/04/14
Empresas Contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro – Pessoas Portadoras de Deficiência – Contratação – Cláusula Obrigatória.....	06/04/15
Empréstimos – Concessão a Beneficiários – Alterações no Art. 154 do Decreto nº 3.048/99.....	09/04/28
Empréstimos – Desconto em Benefícios – Autorização – Alterações no Art. 6º da Lei nº 10.820/2004.....	10/04/18
Entidades Beneficentes – Isenção nos Casos de Cessão de Mão-de-Obra – Parecer CJ/MPS nº 3.272/2004.....	08/04/43
Entidades Filantrópicas – Instituições de Ensino Superior – Termo de Cooperação.....	10/04/19
Estrangeiro – Técnico Estrangeiro - Não Vinculação ao Regime Geral de Previdência Social – Caso 09/04/52	

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Folha de Salários – Substituição Parcial da Contribuição Previdenciária a Cargo da Empresa – Prorrogação do Prazo para Encaminhamento de Projeto de Lei.....	08/04/26
GFIP Complementar – Instruções.....	06/04/49
GFIP em Formulário Papel – Casos.....	03/04/23
GFIP de Obrigações Discutidas Judicialmente – Instruções.....	06/04/51
GFIP – Novo Manual – Sistema SEFIP 6.4 - Aprovação – Revogação da IN 94/2003.....	05/04/10
GFIP Via Internet – Certificação Eletrônica – Obrigatoriedade.....	03/04/08
Habitualidade para fins Previdenciários – Conceito.....	02/04/08
Idoso – Transporte Coletivo Interestadual – Regulamentação do Art. 40 da Lei nº 10.741/2003.....	08/04/26
Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003 – Retificação no DOU: 30.04.2004.....	06/04/15
Laudo de Monitorização Biológica Previsto no PPP – Preenchimento, Emissão e Assinatura por Enfermeiro do Trabalho – Autorização.....	03/04/10
LER e DORT – Norma Técnica – Aprovação - Ordem de Serviço INSS/DSS nº 606/98 – Revogação.....	01/04/06
Justiça do Trabalho – INSS – Valores-Piso para Execuções de Ofício – Manutenção até 30.04.2004.....	02/04/08
LTCAT - Elaboração, Emissão e Assinatura por Enfermeiro do Trabalho – Autorização Condições.....	01/04/06
Multa a que se refere o §1º do Art. 291 do Decreto nº 3.048/99 – Relevação – Prazo Final.....	01/04/20
Multas Previstas em Lei – Aplicação às Pessoas Jurídicas de Direito Público.....	10/04/32
Óbitos - Informações pelos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais - Regularização.....	08/04/28
Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 - Prazo Final para Consolidação dos Débitos e Formalização do Parcelamento.....	04/04/12
Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 - Prazo Final para Consolidação dos Débitos e Formalização do Parcelamento – Prorrogação até 30.05.2004.....	06/04/14
Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 - Prazo Final para Consolidação dos Débitos e Formalização do Parcelamento – Prorrogação até 18.06.2004.....	06/04/14
Parcelamento – Prestações com Vencimento em 20.05.2004 – Prorrogação para 26.05.2004.....	06/04/17
Pensão por Morte – Reajuste - Aplicação da Lei mais Benéfica.....	09/04/43
Pensão por Morte – Valor Mensal.....	09/04/52
Perícia Médica – Retificações na Resolução INSS/DC nº 161/2004.....	09/04/29
Perícia Médica – Credenciamento – Critérios Técnicos e Jurídicos.....	04/04/12
Perícia Médica – Credenciamento – Critérios Técnicos e Jurídicos – Alterações.....	10/04/19
Perícia Médica – Credenciamento – Prorrogação dos Efeitos da Resolução INSS nº 147/2004 até 24.10.2004.....	07/04/16

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Perícia Médica – Procedimentos Operacionais – Alterações.....	07/04/16
Perícia Médica da Previdência Social – Carreira – Criação – MP nº 166/2004 – Prorrogação.....	05/04/11
Pessoas Portadoras de Deficiência Visual – Estado do Rio de Janeiro – Obrigatoriedade de Contratação por Estabelecimentos que operam com Raio X.....	04/04/13
Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED-Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – Instituição.....	04/04/12
Pessoas Portadoras de Transtornos Mentais – Estado do Rio de Janeiro – Integração, Reabilitação e Inserção no Mercado de Trabalho.....	06/04/18
Política de Segurança da Informação – Diretrizes.....	10/04/19
PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário – Elaboração – Trabalhadores Sujeitos.....	04/04/41
PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário - Procedimento Ético Médico.....	02/04/09
Previdência Complementar – Adaptação do Estatuto das Entidades Fechadas ao Art. 2.031 do Novo Código Civil – Desobrigatoriedade.....	02/04/09
Previdência Complementar – Constituição e Funcionamento de Entidades Fechadas – Alteração na Resolução CGPC nº 12/2002.....	07/04/17
Previdência Complementar – Formalização de Estatutos – Normas Procedimentais.....	03/04/10
Previdência Complementar – Transferências de Empregados Participantes para Outra Empresa do Mesmo Grupo – Disposições.....	07/04/18
Processos Administrativos – Análise e Julgamento – Prioridade.....	07/04/18
Processos Administrativos – Normas.....	06/04/38
Processos Administrativos – Prazos para Defesas e Recursos – Suspensão no Período de 20.04.2004 a 04.06.2004.....	07/04/18
Reclamatória Trabalhista – Descontos já Recolhidos pelo Teto Máximo.....	09/04/44
Reclamatórias Trabalhistas – Suspensão dos Efeitos dos Arts. 141 e 142 da IN INSS nº 100/2003 e Adoção Procedimentos Anteriores a sua Vigência.....	07/04/18
REFIS – Opção – Indeferimento – Efeitos.....	01/04/07
Regimes Geral e Próprio de Previdência Social – Adaptações Decorrentes da Emenda Constitucional nº 41/2003.....	03/04/11
Regime Próprio de Previdência Social – Aposentadoria dos Servidores- MP nº 167/2004 – Prorrogação.....	05/04/11
Regime Próprio de Previdência Social - CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária – Exigência a partir de 01.08.2004 - Portaria nº 2.346/2001 – Alterações.....	01/04/07
Regime Próprio de Previdência Social - CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária Relativamente às Contribuições dos Segurados Inativos – Exigência a Partir de 01.05.2005.....	08/04/28
Regime Próprio de Previdência Social – DARF - Códigos de Arrecadação.....	06/04/19
Regime Próprio de Previdência Social – DARF – Códigos de Arrecadação.....	08/04/29
Regime Próprio de Previdência Social – DARF – Códigos em Desuso.....	09/04/29

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Regime Próprio de Previdência Social – EC nº 41/2003 – Convalidação da MP nº 167/2004.....	07/04/18
Regime Próprio de Previdência Social – Serviço Público – Diretrizes – Alterações na Portaria nº 4.992/99.....	04/04/13
Regimes Próprios de Previdência Social – Normatização a partir de 31.12.2003.....	02/04/10
Renda Básica de Cidadania – Instituição.....	02/04/12
Retenção Previdenciária – IN INSS nº 100/2003 – Alterações e Republicação Consolidada.....	04/04/16
Retenção Previdenciária – IN INSS/DC nº 100/2003 – Retificação no DOU: 30.04.2004.....	05/04/11
Salário-Educação – Constitucionalidade do Art. 15 da Lei nº 9.424/96.....	07/04/27
Salário-Educação – Contribuição - Decreto nº 3.142, de 16.08.99 – Alterações.....	02/04/12
Salário-Educação – Credenciamento junto ao FNDE – Prazo até 14.10.2004.....	09/04/29
Salário-Educação – Distribuição da Arrecadação – Alteração.....	01/04/08
Salário-Educação – Estabelecimentos Particulares de Ensino Fundamental – Alunos Beneficiários do Programa Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental-SME – Atendimento.....	06/04/19
Salário-Família e Salário Mínimo – Valores a partir de 01.05.2004.....	05/04/18
Salário-Família e Salário Mínimo – Valores a Partir de 01.05.2004 – Prorrogação da MP 182/2004 e Convalidação em Lei.....	07/04/24
Salário-Maternidade – Renda Mensal – Cálculo.....	05/04/33
Salário Mínimo e Salário-Família – Valores a partir de 01.05.2004.....	05/04/18
SIMPLES – IN SRF nº 355/2003 – Alterações.....	03/04/14
Síndrome da Talidomida – Pensão Especial – Alterações na Lei nº 7.070/82.....	07/04/19
Tabela de Salário-de-Contribuição a Partir de Janeiro/2004 e Limite Máximo dos Benefícios a partir de 31.12.2003 – Instituição.....	02/04/14
Tabela Salário-de-Contribuição para Empregados, Salário-Família, Multas, Benefícios – Valores a Partir de 01.05.2004.....	06/04/23
Tábua Completa de Mortalidade 2002.....	01/04/08
Universidade para Todos – Programa – Instituição.....	10/04/2

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Asbesto/Amianto – Estado do Rio de Janeiro – Obrigações das Empresas de Fibro-Cimento.....	06/04/27
Benzeno – Vigilância da Saúde dos Trabalhadores Expostos – Regulamentação.....	05/04/14
NR 4 – SESMT – Redimensionamento para Empresas Reclassificadas no Grau de Risco.....	01/04/18
NR 4 – SESMT – Redimensionamento para Empresas Reclassificadas no Grau de Risco.....	08/04/29
NR 7 – PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – Considerações.....	05/04/25

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

NR 11 – Movimentação e Armazenamento de Chapas de Mármore, Granito e Outras Rochas – Atualização do Anexo II da NR 28.....	04/04/11
NR 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais – Pilhas de Sacos – Altura Máxima – Alterações.....	07/04/19
NR 22 - Norma de Segurança e Saúde Ocupacional da Mineração – Alteração.....	01/04/19
NR 22 – Norma de Segurança e Saúde Ocupacional da Mineração – Retificação da Portaria nº 63/2003.....	04/04/11
NR 28 – Inclusão de Infrações e Códigos de Ementa para Subitens da NR 30-Aquaviários.....	09/04/29
Terceirização – Segurança e Saúde no Trabalho – Possibilidade – Casos.....	10/04/41

TRABALHO

Acordo Coletivo de Trabalho – Renúncia de Direitos – Invalidez.....	03/04/19
Acordo Coletivo e Sentenças Trabalhistas – Compensação de Verbas – Nulidade.....	05/04/23
Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho. V. Sindicalismo.	
Adicional de Periculosidade – Integralidade.....	03/04/19
Abandono de Emprego – Ausência de Retorno na Cessaç�o de Beneficio Previdenci�rio – Presunç�o.....	01/04/31
Adicional de Periculosidade – Base de C�culo.....	01/04/31
Atletas – Bolsa-Atleta – Instituiç�o.....	08/04/29
Atletas Profissionais – Contribuiç�es Devidas pelas Entidades Desportivas � Federaç�o das Associaç�es de Atletas Profissionais –FAAP.....	06/04/27
Atletas – V. Desporto.	
Aviso Pr�vio – Cabimento nos Contratos de Experi�ncia – Caso.....	07/04/46
Aviso Pr�vio – Consideraç�es Gerais.....	09/04/45
Aviso Pr�vio Trabalhado – Reduç�o da Jornada de Trabalho.....	02/04/28
Brasil/Angola – Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperaç�o Econ�mica, Cient�fica e T�cnica para as �reas do Trabalho e Formaç�o Profissional.....	04/04/16
Carteira de Trabalho – Prazo e �poca para Anotaç�es pelo Empregador.....	09/04/53
Certid�es e Prestaç�o de Informaç�es sobre Processos Administrativos Origin�rios de Aç�o Fiscal e Modelos de Certid�es – Revogaç�o da IN SIT n� 27/2002.....	05/04/17
Comiss�es de Conciliaç�o Pr�via – Alteraç�es na Portaria MTE n� 329/2002.....	06/04/28
Contabilistas – Contrato de Prestaç�o de Serviç�os – Obrigatoriedade - Regulamentaç�o.....	01/04/12
Contabilistas – T�cnicos em Contabilidade – Registro – Resoluç�o CFC n� 948/02 – Alteraç�o.....	01/04/13

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Contador – Ausência de Relação de Emprego por Ausência de Subordinação.....	03/04/19
Contas Bancárias - Pessoas Físicas Temporariamente no Exterior – Abertura, Manutenção e Movimentação.....	07/04/22
Contribuição Sindical dos Profissionais Liberais – Considerações.....	02/04/17
Contribuição Sindical Patronal – Considerações.....	01/04/23
Contribuições Sindicais – Desconto em Folha de Pagamento.....	05/04/15
Contribuições Sindicais – Desconto em Folha de Pagamento – Portaria MTE nº 160/2004 – Suspensão Temporária.....	06/04/28
Contribuições Sindicais. V. Sindicalismo.	
Contribuição Sindical – Quitação – Não Exigência para Pagamento de Anuidades aos Órgãos Profissionais.....	07/04/19
Controle de Horário – Empregados Não Sujeitos.....	09/04/53
Convenções e Acordos Coletivos. V. Sindicalismo.	
Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho – Fiscalização – Revogação da Portaria MTE nº 865/95.....	05/04/16
Cooperativas de Trabalho – Prestação de Serviços a União – Atividades Típicas de Servidores Públicos – Fraude.....	10/04/29
Cooperativas de Trabalho – Fraude – Vínculo Empregatício – Caracterização.....	08/04/40
Cooperativas – Precarização das Relações de Trabalho.....	09/04/43
Custas Processuais – DARF – Preenchimento – Instruções.....	08/04/32
13º Salário – Perda do Direito na Rescisão por Justa Causa.....	10/04/42
Depósitos Judiciais – Manutenção em Instituições Financeiras em Processo de Privatização – Disposições.....	08/04/32
Desconsideração da Personalidade Jurídica – Grupo Econômico – Execução.....	08/04/40
Desporto – Revogação dos Decretos nºs 2.574/1998, 3.214/1999 e 4.315/2002.....	04/04/18
Desporto – V. Atletas	
Discriminação de Gênero e de Raça no Emprego e na Ocupação – Instituição de Comissão Tripartite.....	09/04/32
Economistas – Realização de Cálculos Judiciais – Habilitação – Reconhecimento.....	04/04/18
Empréstimos, Financiamentos e Operações de Arrendamento Mercantil – Desconto em Folha de Pagamento – Autorização – MP nº 130/2003 – Conversão em Lei.....	01/04/13
Estabilidade Provisória da Gestante – Republicação da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI do TST.....	06/04/37
Estágio – Vínculo Empregatício – Configuração.....	10/04/29
Estrangeiros – Admissão – Proporcionalidade.....	10/04/38
Estrangeiros – Autorização de Trabalho – Procedimentos.....	04/04/27
Estrangeiros – Companheiro ou Companheira – Concessão de Vistos ou Permanência Definitiva – Critérios.....	01/04/13

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Estrangeiros – Trabalho Escravo – Colaboração Interministerial.....	01/04/14
Estrangeiros – Tripulante de Embarcação Estrangeira e Técnicos sob Contrato de Prestação de Serviços de Risco.....	01/04/15
Farmacêutico – Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde – Atribuições.....	08/04/33
Farmacêuticos – Atividade na Indústria Cosmética –Regulamentação.....	01/04/17
Férias – Antecipação – Casos.....	04/04/42
Férias Proporcionais – Pedido de Demissão – Contrato de Trabalho com Menos de 12 Meses de Vigência – Direito.....	01/04/32
Férias Proporcionais – Republicação do Enunciado nº 171 do TST.....	06/04/35
FGTS - Juros Moratórios Processuais - Nova Súmula.....	05/04/23
FGTS – Lei Complementar nº 110/2001 – Créditos de Valores Iguais ou Inferiores a R\$100,00 – Alteração na Lei nº 10.555/2002.....	06/04/29
FGTS – Lei Complementar nº 110/2001 – Créditos de Valores Iguais ou Inferiores a R\$100,00 – MP nº 185/2004 – Prorrogação.....	08/04/34
FGTS – Lei Complementar nº 110/2001 – Créditos Iguais ou Inferiores a R\$100,00 – Conversão da MP nº 185/2004 em Lei.....	09/04/32
FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Condições.....	03/04/16
FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Condições – Prorrogação da MP nº 169/2004.....	05/04/17
FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Regulamentação.....	04/04/18
FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Condições Especiais.....	04/04/19
FGTS – Movimentação das Contas – Novos Procedimentos.....	07/04/19
FGTS – Movimentação da Conta por Necessidade Pessoal em Decorrência de Desastre Natural – Alteração na Lei nº 8.036/90.....	07/04/19
FGTS – Movimentação da Conta por Necessidade Pessoal em Decorrência de Desastre Natural – Regulamentação do Inciso XVI do Art. 20 da Lei nº 8.036/90.....	07/04/20
FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento.....	07/04/26
FGTS - Multa - Diferença Salarial - Plano Econômico – Prescrição.....	05/04/24
FGTS – Recolhimentos Mensais e Rescisórios – Procedimentos.....	06/04/29
FGTS – Retificação de Informações – Procedimentos.....	06/04/30
FGTS – Saques – Procedimentos.....	04/04/19
Fisioterapeutas do Trabalho – Atribuições.....	03/04/16
Fumo nos Locais de Trabalho – Proibição.....	07/04/46
Gerente – Horas Extras – Caso de Indeferimento de Pleito.....	10/04/30
Gestante – Desconhecimento do Estado Gravídico pelo Empregador – Estabilidade não Afastada.....	10/04/30
Grupo Econômico – Caracterização – Solidariedade pelos Débitos Trabalhistas.....	10/04/30

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Imposto de Renda – Decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho – Disposições.....	03/04/21
Imposto de Renda Pessoa Física – Quantia de R\$100,00 – Exclusão para Fins de Incidência na Fonte.....	08/04/34
Impostos e Contribuições - DARF – Retificações - REDARF NET – Disposições.....	09/04/33
Intervalo Intrajornada para Repouso e Alimentação - Não Concessão ou Redução - Previsão em Norma Coletiva - Validade.....	07/04/26
Intervalo Intrajornada – Prova – Ônus do Empregador.....	08/04/41
Intervalo para Refeição – Jornada 12 x 36.....	03/04/20
IRPF – Declaração Anual de Isento 2004 (DAI2004).....	09/04/34
IRPF - Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais – Códigos a que se Refere a Instrução Normativa SRF nº 421/2004.....	09/04/36
IRPF – Exclusão da Quantia de R\$100,00 para Fins de Incidência na Fonte.....	09/04/37
IRRF – Rendimentos e Ganhos de Capital – Beneficiário Residente ou Domiciliado no Exterior.....	05/04/17
Justa causa – Insubordinação.....	03/04/20
Justiça do Trabalho – Depósitos Recursais – Disposições.....	10/04/24
Justiça do Trabalho – Desrespeito as suas Decisões - Pedido de Intervenção – Procedimentos.....	09/04/38
Justiça do Trabalho – Valores para Depósitos Recursais a Partir de 10.08.2004.....	09/04/40
Marítimo - Plataforma Marítima - Jornada de Trabalho - Hora Extra.....	03/04/20
Marítimos – Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM-03/ DPC – Alterações.....	07/04/21
Menores Aprendizizes – Contratação pelas Empresas – Considerações Gerais.....	02/04/20
Microempresas – Valores Limites – Alterações.....	04/04/22
Mulher – Casos de Violência - Serviços de Referência Sentinela – Instituição.....	07/04/22
Mulher – Violência Doméstica – Coibição – Criação de Grupo de Trabalho.....	04/04/22
Multas Trabalhistas – FAT – DARF – Código – Números de Referência.....	09/04/40
Músicos Profissionais – Nota Contratual – Alterações na Portaria 3.347/86.....	09/04/41
Nutricionistas – Código de Ética Profissional.....	03/04/17
Orientações Jurisprudenciais da SDI do TST – Novos Temas – Inserção.....	06/04/35
Participação nos Lucros e Resultados-PLR – Considerações.....	05/04/29
PAT – Inscrição de Pessoas Jurídicas Beneficiárias – Efeito Retroativo.....	04/04/23

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

PAT – Pessoas Jurídicas Beneficiárias, Fornecedoras e Prestadoras de Serviços – Recadastramento....	01/04/17
PAT – Pessoas Jurídicas Beneficiárias, Fornecedoras e Prestadoras de Serviços – Recadastramento – Prorrogação do Prazo.....	06/04/31
Pessoas Físicas Temporariamente no Exterior – Contas Bancárias – Abertura, Manutenção e Movimentação.....	07/04/22
PIS/PASEP – Abono Anual – Exercício 2004/2005 – Cronograma de Pagamento - Autorização.....	08/04/34
PIS/PASEP – Juros – Exercício 2004/2005 - Cronograma de Pagamento – Autorização.....	08/04/35
PIS/PASEP – Saldo Registrado na Reserva para Ajustes de Cotas em 30.06.2003 – Autorização da Distribuição.....	07/04/23
PNPE-Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – V. Primeiro Emprego.	
Policia! Militar – Relação de Emprego – Caracterização.....	08/04/41
Primeiro Emprego – PNPE-Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego - Alterações e Acréscimo de Dispositivos à Lei nº 10.748/2003.....	06/04/31
Primeiro Emprego - PNPE – Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – MP nº 186/2004 - Prorrogação.....	08/04/37
Primeiro Emprego – PROGER-Programa Gerenciamento Jovem Empreendedor – Instituição.....	08/04/11
Processo Judicial – Depósitos Recursais – Disposições.....	10/04/24
Professores – Estado do Rio de Janeiro - Contratação Temporária – Disposições.....	03/04/17
Programa Social Coletivo de Trabalho – Estado do Rio de Janeiro – Criação.....	04/04/23
PROGER-Programa Gerenciamento Jovem Empreendedor – Instituição.....	08/04/37
Químicos – Carteira Profissional – Instituição.....	10/04/25
Químicos – Testes de Pressão e Outros – Atividade Inerente aos Profissionais.....	05/04/18
Recursos para o TST – Procedimentos.....	04/04/23
Registro de Empregados – Considerações.....	07/04/29
Rescisão Contratual – Aviso Prévio “Cumprido em Casa” – Multa.....	04/04/26
Revogações de Atos da SIT – Publicação.....	05/04/17
Salário Mínimo e Salário-Família – Valores a Partir de 01.05.2004.....	05/04/18
SDI - Orientações Jurisprudenciais da SDI do TST – Novos Temas – Inserção.....	06/04/35
Seguro-Desemprego – Considerações Gerais.....	07/04/32
Seguro-Desemprego e FGTS – Acordos Judiciais – Projeto de Lei – Veto.....	01/04/18
Seguro-Desemprego – Valores a Partir de 01.05.2004.....	06/04/33
Serviço Público – Assistência à Saúde do Servidor – Decreto nº4.978/2004 – Alterações.....	04/04/24
Serviço Público – Assistência à Saúde do Servidor – Regulamentação do Art. 230 da Lei nº 8.112/90.....	03/04/18
Serviço Público – Cessão de Servidores – Alterações no Decreto nº 4.050/2001.....	10/04/27

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Serviço Público – Consignações em Folha de Pagamento.....	02/04/15
Serviço Público – Remuneração dos Militares Integrantes em Operações de Paz.....	09/04/41
Serviço Público Federal – Paralisação de Servidores - Faltas - Autorização da Compensação – Procedimentos.....	07/04/24
Serviço Público – Tempo de Serviço Prestado em Condições Perigosas ou Insalubres sob e Égide da CLT – Reconhecimento.....	08/04/39
Sindicalismo – Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Depósito, Registro e Arquivo.....	04/04/35
Sindicalismo - Coordenadoria de Dissídios Coletivos da Procuradoria Geral do Trabalho-CDC no Âmbito do Ministério Público do Trabalho – Instituição.....	04/04/24
Sindicalismo - Estatuto das Entidades Sindicais - Adaptação ao Art. 2.031 do Novo Código Civil – Desobrigatoriedade.....	02/04/16
Sindicalismo – Estatuto das Entidades Sindicais – Portaria MTE nº 1.277/2003 – Revogação.....	08/04/39
Sindicalismo.V. ,também, Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho.	
Sindicalismo. V., também, Contribuições Sindicais.	
Técnico em Radiologia – Regulamentação - Revogação do Art. 18 do Decreto nº 92.790/86.....	10/04/28
Terapeuta Ocupacional na Empresa – Atividade – Disposições.....	06/04/33
Terceirização Legal – Requisitos.....	08/04/41
Terceirização – Segurança e Saúde no Trabalho – Possibilidade – Casos.....	10/04/41
Trabalhador Rural – Concessão de Terra – Cancelamento de Precedente Normativo da SDC do TST.....	10/04/30
Trabalho em Domingos e Feriados – Pagamento – Critério.....	01/04/32
Trabalho Temporário – Certificado de Registro – Concessão e Cancelamento.....	05/04/18
Trabalho Temporário – Prorrogação do Contrato Relativamente a um Mesmo Empregado – Disposições.....	05/04/21; 08/04/56
Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC-Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – Instituição.....	04/04/25
Turnos Ininterruptos de Revezamento – Trabalho da Empresa – Relação.....	07/04/28

Equipe Técnica VERITAE

Michelle Velloso
Pedro Wolff
Rosimere Kidine
Sofia Kaczurowski

Idealização e Coordenação: Prof^a *Sofia Kaczurowski*

Fone: 21 2220 4426

Email: ltps@bkr-lopesmachado.com.br

Rio de Janeiro – RJ – Brasil

CONSULTORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

BKR-LOPES, MACHADO

LIGUE: 21 2220 4426

EMAIL: ltps@bkr-lopesmachado.com.br

SOLUÇÕES BKR

VERIFICAÇÕES DE PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

As Verificações de Procedimentos nas Áreas Trabalhista e Previdenciária consistem na análise *In loco* dos atuais procedimentos adotados pela Empresa na aplicação das Normas Legais Trabalhistas e Previdenciárias, visando o levantamento de irregularidades e indicando as soluções legais e procedimentos adequados para cada caso levantado.

A Verificação poderá abranger, a critério da Empresa solicitante:

Área Trabalhista:

- *Processo Admissional;*
- *Contratos de Trabalho Individual e Coletivo;*
- *Jornada e Horário de Trabalho;*
- *Trabalho Noturno*
- *Isonomia Salarial*
- *Trabalho do Menor e Aprendizagem no Emprego;*
- *Remuneração e Benefícios;*
- *Folha de Pagamento;*
- *Processo Demissional;*
- *Processos de Terceirização;*
- *Processo de Implantação de Comissões de Conciliação Prévia;*
- *Segurança e Saúde no Trabalho e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;*
- *Trabalhadores sem Vínculo Empregatício.*

Área Previdenciária:

- *Enquadramentos Básicos da Empresa;*
- *Identificação dos Contribuintes;*
- *Contribuições dos Segurados;*
- *Contribuições da Empresa;*
- *Obrigações da Empresa;*
- *Retenção de 11%, 13%, 14% ou 15% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas;*
- *Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário*
- *Benefícios da Previdência Social e sua Repercussão nos Contratos de Trabalho: Salário-Família, Salário-Maternidade, Acidentes do Trabalho, Auxílio-Doença, Aposentadorias;*
- *Inclusão de Portadores de Deficiência.*

Informações pelo telefone 21 2220 4426, ou pelo Email:

ltps@bkr-lopemachado.com.br

TRABALHANDO COM SEGURANÇA E RESPONSABILIDADE!

BKR GREEN MAIL

SOLUÇÃO EM CONSULTORIA ELETRÔNICA

*Áreas Trabalhista, Previdenciária, Tributária, Contábil e
Legislação Societária.*

Solicite sua Proposta pelo telefone 21 2220 4426, ou pelo Email:
ltps@bkr-lopemachado.com.br

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Benefícios Concedidos Após Fevereiro/94 – Revisão – Autorização – MP 201/2004 – Prorrogação

Através do **Ato s/nº, de 23.09.2004, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional – DOU: 24.09.2004** O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, que “autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 2 de outubro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Empréstimos – Desconto em Benefícios – Autorização – Alterações no Art. 6º da Lei nº 10.820/2004

A **Lei nº 10.953/2004 - DOU: 28.09.2004** alterou o Art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....

§ 2º *Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:*

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º *É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.*

.....

§ 5º *Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.*

§ 6º *A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.” (NR)*

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Entidades Filantrópicas – Instituições de Ensino Superior – Termo de Cooperação

De acordo com a **Portaria Interministerial MEC/MPS nº 2.725/2004 – DOU: 13.09.2004**, as Instituições de Ensino Superior que aderiram ou vierem a aderir aos propósitos estabelecidos no Termo de Cooperação firmado entre o Ministério da Educação e Instituições de Ensino Superior aos 24 de agosto de 2004 (instrumento que fica fazendo parte integrante desta Portaria), serão imediatamente cadastradas pelo Ministério da Educação, para fins de informação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O INSS, ao receber a informação deverá considerá-la em eventual avaliação da Instituição de Ensino Superior que pleiteie, perante aquela autarquia, a certificação de sua condição como entidade filantrópica, juntando o documento originário ao Ministério da Educação, ao respectivo processo.

Perícia Médica – Credenciamento – Critérios Técnicos e Jurídicos - Alterações

A **Resolução INSS nº 16/2004 – DOU: 29.09.2004** altera o § 4º, do Art. 3º, da Resolução nº 147/DCPRES, de 17 de março de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 4º Para os credenciados que realizam pareceres especializados e perícias médicas, ficam os agendamentos limitados a dezesseis procedimentos/dia, totalizando 352 (trezentos e cinquenta e dois) exames mês, por profissional credenciado. Poderá ser concedida autorização específica e eventual para o aumento do quantitativo de exames, dadas as peculiaridades e as especificidades locais, a critério da Diretoria de Benefícios”.

Também altera a redação do Art. 1º da Resolução/DCPRES Nº 162, de 22 de junho de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Prorrogar até 18 de fevereiro de 2006 os efeitos do art. 27 da Resolução/DCPRES Nº 147, de 17 de março de 2004”.

Política de Segurança da Informação – Diretrizes

A **Portaria MPS nº 992/2004 – DOU: 10.09.2004 retificada no DOU: 30.09.2004** estabeleceu a Política de Segurança da Informação, conforme as diretrizes do Anexo, para orientação estratégica das ações de segurança a serem executadas pelos órgãos da Previdência Social, aplicando-se esta Política, no que couber, também no relacionamento dos órgãos da Previdência Social com outros órgãos públicos ou entidades privadas.

Os objetivos das ações a serem implementadas com base nas diretrizes da Política de Segurança da Informação estabelecidas na Portaria são a salvaguarda dos dados, informações e materiais sigilosos de interesse da Previdência Social e do Estado brasileiro, bem como dos sistemas computacionais e das áreas e instalações onde tramitam, além da preservação da inviolabilidade e da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

O Comitê de Tecnologia e Informação (CTI/PS) é o órgão competente para dirimir eventuais dúvidas e deliberar sobre assuntos relativos à aplicação da Política de Segurança da Informação da Previdência Social.

ANEXO À PORTARIA Nº 992/2004
Diretrizes da Política de Segurança da Informação da Previdência Social

1.0. INTRODUÇÃO

Estas diretrizes definem, em nível estratégico, a Política de Segurança da Informação da Previdência Social, que visam preservar a disponibilidade, integridade e confidencialidade das informações da instituição. Este

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

documento constitui um detalhamento do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) com orientações para ações de segurança da informação na organização, elaborado com base nos seguintes documentos:

- a) Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados ;
- b) Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a Proteção da Propriedade Intelectual do Programa de Computador;
- c) Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais;
- d) Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, que dispõe sobre a responsabilidade administrativa, civil e criminal de usuários que cometam irregularidades em razão do acesso a dados, informações e sistemas informatizados da Administração Pública;
- e) Lei nº 3.505, de 13 de junho de 2000, que institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

NOTA VERITAE:

- Redação atual decorrente da Retificação no DOU: 30.09.2004

- Redação anterior:

"e) Lei nº 3.505, de 13 de junho de 2000, que institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;"

f) Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse de segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências;

g) NBR/ISO/IEC 17799, que institui o código de melhores práticas para gestão de segurança da informação.

2.0. OBJETIVOS

Os objetivos precípuos desta Política de Segurança da Informação são o estabelecimento de orientações gerais de segurança da informação no âmbito dos órgãos da Previdência Social e o apoio conceitual na adoção de soluções integradas e específicas de segurança da informação adequadas às responsabilidades, funcionalidades e peculiaridades de cada um dos órgãos.

3.0. ESCOPO

Estas diretrizes se aplicam a todos os ambientes da Previdência Social e seus usuários e a todos os servidores, empregados e agentes públicos, inclusive terceirizados, consultores, estagiários e demais colaboradores externos ou eventuais dos órgãos.

4.0. CONCEITOS E DEFINIÇÕES

4.1. Confidencialidade: garantia de que a informação é acessível somente por pessoas autorizadas a terem acesso.

4.2. Classificação: processo que identifica informações de acordo com o seu valor, permitindo estabelecer o nível de segurança adequado para cada tipo de informação e decidir que controles e procedimentos são necessários para a seleção, tratamento, transmissão, armazenamento e descarte dessas informações.

4.3. Criticidade: grau de importância da informação para a continuidade dos negócios da Previdência Social (disponibilidade e integridade).

4.4. Disponibilidade: garantia de que os usuários autorizados obtenham acesso à informação e aos ativos correspondentes sempre que necessário.

4.5. Gestor: usuário que gerou a informação, que responde pelo seu conteúdo ou que foi formalmente designado para definir ou alterar a sua classificação nos graus de sigilo, criticidade e perfil de acesso dos demais usuários e processos.

4.6. Integridade: salvaguarda da exatidão e completeza da informação e dos métodos de processamento.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- 4.7. Ativo: além da própria informação, todo o recurso utilizado para o seu tratamento, tráfego e armazenamento.
- 4.8. Usuário: órgãos e servidores públicos, empregados, agentes públicos, consultores, estagiários, entidades não-governamentais e empresas privadas que utilizem, de forma autorizada, informações da Previdência Social.
- 4.9. Informação: conjunto de dados organizados de acordo com procedimentos executados por meios eletrônicos ou não, que possibilitam a realização de atividades específicas e/ou tomada de decisão.
- 4.10. Informação Confidencial: aquelas cujo conhecimento e divulgação possam ser prejudiciais ao interesse do País.
- 4.11. Informação Reservada: aquelas que não devam, imediatamente, ser do conhecimento do público em geral.
- 4.12. Informação Pública ou Ostensiva: aquelas cujo acesso é irrestrito, disponível para divulgação pública através de canais autorizados pela entidade gestora.
- 4.13. Segurança da Informação: preservação da confidencialidade, integridade e disponibilidade da informação.

5.0. DIRETRIZES DE SEGURANÇA

- 5.1. A segurança é direcionada contra destruição, modificação ou divulgação indevida das informações, quer acidental ou intencional, e no impedimento de fraudes.
- 5.2. A informação deve ser tratada como um patrimônio, devendo ser protegida no acesso, tráfego, uso e armazenamento, de acordo com sua classificação em graus de confidencialidade e criticidade.
- 5.3. Toda informação deve ter uma classificação que defina seu grau de confidencialidade e criticidade para a Previdência Social, para o Estado e para as pessoas.
- 5.4. Todos os mecanismos de proteção utilizados para a segurança das informações da Previdência Social devem ser mantidos para preservar a continuidade de seus negócios.
- 5.5. As diretrizes são destinadas a preservar a credibilidade e prestígio da instituição na prestação dos seus serviços.
- 5.6. A Política de Segurança deve ser conhecida e seguida por todos os usuários da instituição.
- 5.7. Os diversos níveis gerenciais devem zelar pelo cumprimento destas Diretrizes de Segurança da Informação no âmbito de sua competência.
- 5.8. Registros e informações sigilosas devem ser protegidos contra perda, destruição e falsificação, sendo retidos de forma segura para atender requisitos legais e regulamentares.
- 5.9. O cumprimento das normas de Segurança da Informação da Previdência Social será auditado periodicamente, de acordo com os critérios definidos pelo Subcomitê de Segurança da Informação.
- 5.10. As medidas de proteção devem ser planejadas e os gastos na aplicação de controles devem ser balanceados de acordo com os danos potenciais de falhas de segurança.
- 5.11. Devem ser mantidos planos de contingência e recuperação de desastres, formais e periodicamente testados, para garantir a continuidade das atividades críticas e o retorno à situação de normalidade.
- 5.12. Para acesso a informações e sistemas, todos os usuários devem ter identificador de uso pessoal, intransferível e com validade estabelecida, que permita de maneira clara e indiscutível o seu reconhecimento.
- 5.13. O usuário deve ter acesso autorizado apenas às informações, instalações e recursos necessários e indispensáveis ao seu trabalho.
- 5.14. Os usuários que tenham acesso a informações confidenciais ou reservadas devem fazê-lo apenas para os fins aprovados pelo respectivo gestor das informações, respeitando as regras de proteção estabelecidas.
- 5.15. Todos os usuários devem estar capacitados nos procedimentos de segurança e no uso correto da informação e recursos de processamento de forma a minimizar possíveis riscos de segurança.
- 5.16. Para ter acesso às informações que não sejam classificadas como públicas, o usuário deve firmar compromisso, em termo de sigilo e responsabilidade, quanto ao uso correto dos recursos e informações a que terá acesso autorizado.
- 5.17. Quando do afastamento ou desligamento do usuário das suas atribuições faz-se necessário o cancelamento imediato dos direitos de acesso e uso da informação, além do preenchimento de um termo de desligamento.
- 5.18. Os incidentes de segurança tais como indícios de fraude, sabotagem ou falha na segurança em processos, sistemas, instalações ou equipamentos devem ser notificados imediatamente à chefia imediata e ao responsável pela Gestão de Segurança da Informação do órgão.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

5.19. As condições e termos de licenciamento de software e os direitos de propriedade intelectual devem ser respeitados. A instalação e uso de sistemas e equipamentos para processamento de informação devem ser previamente homologados e autorizados pelo órgão.

5.20. Todo sistema em operação definido como crítico para os serviços prestados pela Previdência Social deve possuir suficiente documentação de forma a garantir sua manutenibilidade, utilização, instalação, configuração, operação e produção, restringindo-se o acesso a essa documentação conforme e quando necessário.

5.21. As informações da instituição não devem ser expostas na presença de pessoas não autorizadas.

5.22. Recursos da Previdência Social não podem ser utilizados para constranger, assediar, ofender, caluniar, ameaçar ou causar prejuízos a qualquer pessoa física ou jurídica, nem veicular opiniões político-partidárias.

5.23. Qualquer indício de fraude, sabotagem, desvio ou falha na segurança da informação deverá ser notificado à chefia superior imediata, a quem caberá as providências e os encaminhamentos exigidos pela situação notificada.

5.24. Para ter acesso aos recursos da Previdência Social o usuário deve possuir capacitação apropriada.

5.25. Um procedimento crítico não pode ter controle operacional exclusivo de um único usuário.

5.26. A utilização de recursos computacionais na rede interna da Previdência Social é permitida somente mediante homologação e autorização.

5.27. A entrada ou saída de equipamento computacional da instituição deve ser autorizada e registrada.

5.28. Cada órgão deverá estabelecer sua estrutura de gerenciamento de programas, planos, projetos e ações de segurança da informação, com gestores especificamente designados para essa finalidade.

6.0. RESPONSABILIDADES

6.1. As diretrizes, normas e procedimentos de segurança deverão ser cumpridos por todos os usuários, nos termos desta Política.

6.2. O Comitê de Tecnologia e Informação da Previdência Social (CTI/PS), em relação à Política de Segurança, tem as seguintes responsabilidades:

a) supervisão, atualização e revisão da Política de Segurança;

b) análise, aprovação, acompanhamento e avaliação dos programas, planos, projetos e ações de segurança dos órgãos;

c) coordenação das iniciativas corporativas de segurança que envolverem mais de um órgão da Previdência Social.

6.3 O responsável pela unidade ou função de gestão de segurança da informação de cada órgão é responsável por:

a) propor diretrizes, normas e procedimentos de segurança da informação aplicáveis ao seu órgão;

b) planejar e coordenar a execução dos programas, planos, projetos e ações de segurança em seu órgão;

c) supervisionar, analisar e avaliar a efetividade dos processos, procedimentos, sistemas e dispositivos de segurança da informação em seu órgão;

d) recepcionar, organizar, armazenar e tratar adequadamente as informações de eventos e incidentes de segurança em seu órgão, determinando aos respectivos gestores as ações corretivas ou de contingência em cada caso;

e) relatar ao dirigente máximo do órgão, para as devidas providências, as ocorrências, eventos e incidentes de segurança da informação, na forma de relatório detalhado e circunstanciado;

f) nos órgãos onde não existir unidade de auditoria interna, coordenar e/ou acompanhar a execução de auditorias de segurança nos sistemas de informação no seu órgão.

6.4. Ao gestor de tecnologia e informação de cada órgão cabe a responsabilidade de:

a) homologar e autorizar o uso de sistemas e dispositivos de processamento de informações em suas instalações,

b) suspender, a qualquer tempo, o acesso do usuário a recurso computacional da Previdência Social quando evidenciados riscos à segurança da informação e informar o incidente ao gestor de segurança da informação do órgão.

6.5. Caberá à unidade de auditoria de cada órgão a responsabilidade de verificar o cumprimento, com efetividade, da Política de Segurança da Informação.

7.0. PENALIDADES

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

7.1. O não cumprimento das determinações da Política de Segurança da Informação da Previdência Social sujeita o infrator às penalidades previstas em lei e regulamentos internos dos órgãos.

8.0. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Os casos omissos serão analisados e deliberados pelo Comitê de Tecnologia e Informação da Previdência Social (CTI/PS).

Universidade para Todos – Programa – Instituição

De acordo com a **Medida Provisória nº 213/2004 – DOU: 13.09.2004, retificada no DOU: 27.09.2004** fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o **Programa Universidade para Todos - PROUNI**, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento (meia-bolsa) para cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

- A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio.
- A bolsa de estudo parcial de cinquenta por cento será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até três salários mínimos.
- Bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.
- Bolsa de estudo parcial de cinquenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de necessidades especiais, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda supra referida.

A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo do Ministério da Educação.

Pré-Seleção de Estudante

O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, às quais competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Serviços Comunitários

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O estudante beneficiário do PROUNI poderá prestar serviços comunitários, nos termos de normas expedidas pelo Ministério da Educação, aplicando-se à atividade o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Instituições Privadas de Ensino Superior com Fins Lucrativos ou sem Fins Lucrativos Não-Beneficente

A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados.

Aplica-se o disposto às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.

O termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto na MP nº 213/2004.

O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

Poderá, ainda, prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertido em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral.

A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares.

A instituição privada de ensino superior sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4º, do Art. 5º da MP referida, oferecer uma bolsa integral para cada dezenove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinquenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a dez por cento da sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica, considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do Art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

O Poder Executivo regulamentará o disposto na Medida Provisória nº 213/2004, cuja íntegra está à disposição dos Assinantes em nossa Consultoria.

TRABALHO

Processo Judicial – Depósitos Recursais – Disposições

A **Resolução TST Nº 124/2004 – DOU: 14.09.2004, republicada no DOU: 17.09.2004** editou a Instrução Normativa nº 26, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26
Dispõe sobre a guia de recolhimento do depósito recursal.

O Tribunal Superior do Trabalho, no gozo de suas prerrogativas constitucionais e legais,

Considerando que o depósito recursal, nos termos do art. 899 da CLT, deve ser feito em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aberta para fim específico;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Considerando que os recolhimentos, a título de depósito recursal, realizam-se por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, de conformidade com o disposto no item 10.2 da Circular Caixa nº 321, de 20 de maio de 2004;

Considerando a possibilidade da emissão da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social pelo aplicativo da Caixa Econômica Federal denominado "Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP" (GFIP emitida eletronicamente), conforme previsto no item 4.1.1 da Circular Caixa nº 321, de 20 de maio de 2004;

Considerando a inovação trazida pela Circular Caixa nº 321, de 20 de maio de 2004, item 10.4, autorizando o recolhimento do depósito recursal mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, emitida pelo aplicativo "SEFIP" (GFIP emitida eletronicamente), sem prejuízo do uso da GFIP avulsa;

RESOLVEU expedir as seguintes instruções:

I - O depósito recursal previsto no art. 899 da CLT poderá ser efetuado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, gerada pelo aplicativo da Caixa Econômica Federal denominado "Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP" (GFIP emitida eletronicamente), conforme Anexo 1, ou por intermédio da GFIP avulsa, disponível no comércio e no sítio da Caixa Econômica Federal (Anexo 2).

II- A GFIP emitida eletronicamente, para fins de depósito recursal, ostentará no seu cabeçalho o seguinte título "Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho".

III- O empregador que fizer uso da GFIP gerada eletronicamente poderá efetuar o recolhimento do depósito judicial via Internet Banking ou diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou dos bancos conveniados.

IV- A comprovação da efetivação do depósito recursal, dar-se-á obrigatoriamente das seguintes formas:

No caso de pagamento efetuado em agências da Caixa Econômica Federal ou dos bancos conveniados, mediante a juntada aos autos da guia GFIP devidamente autenticada, e na hipótese de recolhimento feito via Internet, com a apresentação do "Comprovante de Recolhimento/FGTS - via Internet Banking" (Anexo 3), bem como da Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho (Anexo 2), para confrontação dos respectivos códigos de barras, que deverão coincidir.

V. Anexos em LEX.

Químicos – Carteira Profissional – Instituição

A **Resolução Normativa CFQ nº 196/2004 - 17.09.2004** instituiu a Carteira Profissional do Químico como documento pessoal comprobatório do registro profissional em Conselho Regional de Química.

Todo aquele que exercer ou pretender exercer funções de profissional da Química, é obrigado ao uso da Carteira Profissional do Químico, obtida no ato de registro do seu diploma em Conselho Regional de Química, de acordo com a Resolução.

Para obter registro profissional em Conselho Regional de Química, o interessado deverá apresentar:

- a) requerimento, em formulário de modelo aprovado pelo Conselho Federal de Química;
- b) diploma devidamente registrado e certidão de seu histórico escolar;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- c) prova de identidade;
- d) título de eleitor;
- e) prova de estar em dia com o serviço militar;
- g) cadastro de pessoa física (CPF);
- h) quatro fotografias recentes, de frente e nas dimensões de 3cm x 4cm, nos moldes das exigências dos Institutos de Identificação.

A Carteira Profissional do Químico terá as dimensões de 6,5cm x 9,5cm e conterá, no verso e anverso da primeira folha, os seguintes elementos, distribuídos conforme modelo do Conselho Federal de Química:

- a) número da Carteira Profissional do Químico;
- b) nome do profissional;
- c) filiação;
- d) nacionalidade;
- e) data e lugar de nascimento;
- f) tipo sanguíneo;
- g) título profissional e natureza do currículo;
- h) denominação da escola ou universidade;
- i) data de expedição do diploma;
- j) registro geral (RG);
- k) data de expedição do registro geral (RG);
- l) cadastro de pessoa física (CPF);
- m) local e data de expedição da Carteira Profissional do Químico;
- n) assinatura do Presidente do Conselho Regional de Química;
- o) assinatura do profissional;
- p) impressão do polegar direito;
- q) fotografia nas dimensões de 3cm x 4cm;
- r) declaração de validade como carteira de identidade (art. 1º da Lei n.º 6.206/75) e substituto do diploma (art. 330 do Decreto-Lei n.º 5.452/43);

Ao lado da área reservada para a colocação da fotografia do profissional, e, sobre parte desta, tanto na Carteira Profissional do Químico como na cédula, será colado um selo de autenticidade, que será fornecido aos Conselhos Regionais pelo Conselho Federal de Química.

As antigas Carteiras Profissionais do Químico caducarão a partir de 01 de janeiro de 2006.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Ao profissional da Química que se transferir de Região, não será exigido promover novo registro profissional, bastando-lhe apresentar sua Carteira Profissional de Químico ao Conselho Regional de Química da nova jurisdição, a fim de serem feitas as anotações pertinentes.

A Resolução entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando a Resolução Normativa n.º 191.

Serviço Público – Cessão de Servidores – Alterações no Decreto nº 4.050/2001

O Decreto nº 5.213/2004 – DOU: 27.09.2004 alterou a redação do Art. 11 do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamenta o Art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a cessão de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional.

O Art. 11 do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, passou a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. As cessões ou requisições que impliquem reembolso pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, à exceção da Presidência e da Vice-Presidência da República, somente ocorrerão para o exercício de :

I - cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, e de Natureza Especial ou equivalentes; e

II - cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 3, ou equivalente, destinado a chefia de superintendência, de gerência regional, de delegacia, de agência ou de escritório de unidades descentralizadas regionais ou estaduais.

.....

§ 2º O reembolso de que trata o inciso III do art. 1º contemplará, tão-somente, as parcelas de natureza permanente, inclusive vantagens pessoais, decorrentes do cargo efetivo ou emprego permanente, nos órgãos ou entidades cedentes e, ainda, as parcelas devidas em virtude de cessão, neste último caso quando instituídas em contrato de trabalho ou regulamento de empresa pública ou sociedade de economia mista até 31 de dezembro de 2003.” (NR)

§ 3º A limitação contida no caput deste artigo não se aplica às cessões de empresas públicas e sociedades de economia mista a partir da data que deixaram de receber recursos do Tesouro Nacional para custear sua folha de pagamento de pessoal, cujos empregados, na mesma data, independentemente do exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - estejam em atividade em órgão da Administração Federal direta, autárquica e fundacional; ou

II - tenham respectivo processo de cessão em andamento.

§ 4º Na hipótese do inciso I do § 3º, os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto deverão ser iniciados no prazo máximo de sessenta dias a partir da data em que cessou o recebimento de recursos do Tesouro Nacional.” (NR)

No caso das empresas públicas e sociedades de economia mista que deixaram de receber recursos do Tesouro Nacional para custear as respectivas folhas de pagamento de pessoal no exercício- financeiro de 2004, o prazo para o início dos procedimentos administrativos necessários ao cumprimento do disposto no Decreto será de **sessenta dias a contar da data de publicação do Decreto.**

Foram convalidados os atos praticados nas cessões já realizadas, em caso de defeito decorrente de mera irregularidade formal afastada por este Decreto, ou que por ele estejam autorizados, observado o disposto no Art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A convalidação abrange os reembolsos realizados em consonância com o disposto no § 2º do Art. 11 do Decreto nº 4.050, de 2001, com a redação dada pelo Art. 1º do Decreto 5.213/2004.

Técnico em Radiologia – Regulamentação - Revogação do Art. 18 do Decreto nº 92.790/86

O **Decreto nº 5.211/2004 – DOU: 23.09.2004** revoga o **Art. 18** do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia.

NOTA VERITAE:

Dispunha o Art. 18 do Decreto nº 92.790/86, ora revogado:

“Art . 18. O presidente, o secretário e o tesoureiro residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.”

JURISPRUDÊNCIA

Cooperativas de Trabalho – Prestação de Serviços a União – Atividades Típicas de Servidores Públicos **- Fraude**

COOPERATIVA DE TRABALHADORES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À UNIÃO EM ATIVIDADES TÍPICAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. FRAUDE. AS COOPERATIVAS, É CEDIÇO, INSEREM-SE EM SISTEMA NO QUAL OS RESPECTIVOS MEMBROS SÃO AUTÔNOMOS, AS TAREFAS SÃO DISTRIBUÍDAS COM IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E OS GANHOS SÃO PROPORCIONAIS AO ESFORÇO DE CADA UM. NO ENTANTO, PROVADO QUE OS COOPERADOS PRESTAVAM SERVIÇOS EM ATIVIDADES TÍPICAS DE SERVIDORES PÚBLICOS, SOB SUBORDINAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A “**FRAU LEGIS ASSUME RELEVÂNCIA ESPECIAL EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO**” (PONTES DE MIRANDA), POR ISSO QUE A REGRA JURÍDICA DO ART. 9º DA CLT NÃO É DE SER DESCONSIDERADA NESTE CASO. ACRESÇA-SE QUE SUBMETE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ARTIGO 37, **CAPUT**, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ESTABELECE EXIGÊNCIAS INFORMADAS SOBRETUDO PELO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (PINTO FERREIRA, CRETELLA JR.), PARALELAMENTE ÀQUELE BASILAR DE QUE *TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI* E, POR EXTENSÃO, DIRIGIDO À AUTORIDADE QUE VAI PROVER O CARGO OU PROCEDER À CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. É UMA GARANTIA DA SOCIEDADE, QUE INSTITUI E PROVÉM O ESTADO (PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO) PARA SUPRIR NECESSIDADES GERAIS E NÃO PESSOAIS. NO EXERCÍCIO DESSES PRINCÍPIOS, NA EXIGÊNCIA DE SEU CUMPRIMENTO, REPOUSA A PRÓPRIA CIDADANIA, DAÍ QUE NÃO SE TRATA DE MEROS PRINCÍPIOS TEÓRICOS, MAS DE REGRAS PRAGMÁTICAS DE ABSOLUTA RELEVÂNCIA. SÓ A COMPREENSÃO DESSA RELEVÂNCIA MORALIZARÁ O SERVIÇO PÚBLICO E O TORNARÁ EFICAZ PARA TODOS.

AC. 3ª T.:

TRT-RO: 1082-2002-020-10-00-0

PUBL.DJ: 23.04.04

REL.: JUIZ BERTHOLDO SATYRO E SOUZA

Fonte: TRT-10ª Região

Estágio – Vínculo Empregatício – Configuração

RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPREGADO POR MEIO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. VÍNCULO CONFIGURADO. A TESE DE QUE O COMPROMISSO DE ESTÁGIO EXCLUI A RELAÇÃO EMPREGATÍCIA NÃO PROSPERA NAQUELA CIRCUNSTÂNCIA EM QUE FICA PROVADO QUE O TRABALHADOR SEMPRE DESEMPENHOU ATIVIDADES LIGADAS AO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA, QUALQUER ORIENTAÇÃO VOLTADA PARA SUA FORMAÇÃO PROFISSIONAL, DESVIRTUANDO, ASSIM, O ESCOPO TELEOLÓGICO DA NORMA QUE REGE A MATÉRIA (DECRETO N87.497/82, ART. 2º, QUE REGULAMENTA A 6.494/77). A ADMISSÃO DE EMPREGADO MASCARADA PELO CONTRATO DE ESTÁGIO PADECE DE NULIDADE ANTE OS TERMOS DO ART. 9º DA CLT.

TRT/SP - 01754200231402003 - RO

AC. 4ªT 20040395884 - REL. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 13/08/2004

Fonte: TRT-2ª Região

Gerente – Horas Extras – Caso de Indeferimento de Pleito

HORAS EXTRAS. GERENTE. ART. 62, II, DA CLT. OS PRECEITOS RELATIVOS À DURAÇÃO DO TRABALHO APLICAM-SE A TODAS AS ATIVIDADES (ART. 57 DA CLT), SENDO, POR ISSO, ÔNUS DO EMPREGADOR A DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 62 DA CLT, PORQUANTO EXCLUEM OS GERENTES DO REGIME GERAL DE DURAÇÃO DO TRABALHO. NESSE DIAPASÃO, RESTANDO CARACTERIZADA, EM DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO DEPOIMENTO OBREIRO, O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GERENCIAIS, DE MODO A LHE ATRIBUIR AUTONOMIA NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, COM PODERES DE MANDO E GESTÃO DEVE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PLEITO RELACIONADO COM A SOBREJORNADA.

AC. 1ª T.:

TRT-RO: 0899-2003-001-10-00-3

PUBL.DJ: 23.01.04

REL. JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO

Fonte: TRT-10ª Região

Gestante – Desconhecimento do Estado Gravídico pelo Empregador – Estabilidade não Afastada

ESTABILIDADE DE GESTANTE. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO POR PARTE DO EMPREGADOR, EM TESE NÃO AFASTA A ESTABILIDADE PROVISÓRIA LEGAL DA GESTANTE. CARACTERIZADO O ABUSO DE DIREITO É IMPROCEDENTE A RECLAMATÓRIA. APELO QUE SE DENEGA

TRT/SP - 00257199903102002 - RO

AC. 1ª T 20040408510 - REL. PLINIO BOLIVAR DE ALMEIDA - DOE 24/08/2004

Fonte: TRT-2ª Região

Grupo Econômico – Caracterização – Solidariedade pelos Débitos Trabalhistas

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. DEMONSTRADO DE MODO INSOFISMÁVEL O ELO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO ENTRE AS INSTITUIÇÕES RECLAMADAS, EXPLORADORAS DA MESMA ATIVIDADE EMPRESARIAL E DIRIGIDAS PELAS MESMAS PESSOAS FÍSICAS, RESTA IMPOSITIVO O RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO, COM A CONSEQÜENTE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT.

AC. 3ª T:

TRT-RO: 1118-2002-014-10-00-3

PUBL.DJ: 30.04.04

REL. JUIZ: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Fonte: TRT-10ª Região

Trabalhador Rural – Concessão de Terra – Cancelamento de Precedente Normativo da SDC do TST

Através da [Resolução TST nº 125/2004 – DJU:10.09.2004](#), o Tribunal Superior do Trabalho (TST) resolveu, por unanimidade, cancelar o Precedente Normativo nº 48, da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, o qual dispunha:

"EMPREGADO RURAL - CONCESSÃO DE TERRA (positivo)

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O empregado rural terá direito ao uso de área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento:

- a) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado;*
- b) 1 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado, com filho de idade superior a 15 (quinze) anos;*
- c) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado;*
- d) 2 (dois) hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 (quinze) anos.*

Quando o empregado rural for despedido sem justa causa, antes de colher sua própria cultura, será indenizado pelo empregador no valor equivalente às despesas que efetuou. (Ex-PN 75)".

ORIENTAÇÕES

Multas Previstas em Lei – Aplicação às Pessoas Jurídicas de Direito Público

PARECER AGU Nº 01, DE 18/02/2004 – DOU: 15.09.2004

PROCESSO Nº 46010.001869/2002-23

ASSUNTO: Pareceres H-313-66, H-717-68, H-782-69, L-038, L-102 E SR-12 da extinta Consultoria Geral da República. Inaplicabilidade de Multas entre Pessoas Jurídicas de Direito Público. Art. 295 do Decreto nº 72.771-73. Reexame.

EMENTA: As Multas previstas em Lei são aplicáveis às Pessoas Jurídicas de Direito Público. O favorecimento, pela exclusão, caracteriza desvio de Poder.

Parecer

I - O Exmo. Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, encaminha Aviso do Ministro do Trabalho e Emprego concernente a pedido de revisão, pelas razões que expõe, dos Pareceres acima elencados, especialmente o de nº C.G.R L-038/1974, sobre "*inaplicabilidade de multa entre pessoas jurídicas de direito público, por inexistência de poder de polícia*". O expediente noticia a preocupação da Controladoria-Geral da União com irregularidades nas anotações das Carteiras de Trabalho de empregados municipais, apuradas pela Justiça do Trabalho.

II - O primeiro dos Pareceres, H-313, que é a referência dos demais, não chega a formular tese jurídica própria acerca do tema, limitando-se, de forma concisa, a afirmar que "a jurisprudência de nossos tribunais é no sentido de que não cabe a imposição de multa e, conseqüentemente, mora, entre pessoas de direito público, por inexistência do poder de polícia em tais casos."

III - Esta é a sucinta afirmativa que vem prevalecendo ao longo dos anos.

IV - O Parecer L-038 noticia que o posicionamento pela inaplicabilidade tornou-se pacífico no âmbito da Consultoria Geral da República, sem embargo das decisões que cita, do Supremo Tribunal Federal, em sentido oposto, ou seja, que as pessoas jurídicas de direito público não se acham imunes à imposição de multas, além de juros e outras cominações legais (Acórdão nos Recursos Extraordinários ns. 65.806-RJ - 2ª Turma, in RTJ - 55-438; 70.089-SP - 2ª Turma, in RTJ-58-479; 75.064-SP - 2ª Turma in RTJ-66-274; 75.062-ES - 2ª Turma in RTJ-67-816; 75.224-MG - 2ª Turma, in RTJ-67-229).

V - O mesmo parecer reconhece como praxe da Consultoria Geral da República adaptar seus posicionamentos à jurisprudência dos Tribunais Superiores, mas, para não adotar esse procedimento assevera considerar não ser conveniente a aplicação geral e de ofício no caso sob exame, o que deixa implícito admitir a possibilidade de aplicação específica e provocada. Por outro lado, o que era praxe na Consultoria Geral da República passou a princípio consagrado pela Lei Complementar 73, art. 4º, inciso XII:

"Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

...

XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

..."

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

VI - Assim, se já era infrutífero, passou a ser descabido enfrentar jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, que derruba o entendimento da antiga Consultoria Geral da República e tem um de seus melhores momentos no voto do Ministro Carlos Thompson Flores, no RE - 65.806/RJ:

"Aos argumentos invocados pelo eminente Relator permito-me acrescentar outro. É que, a Municipalidade fazendo o desconto como o faz, não opera no âmbito da Pessoa Jurídica de Direito Público, mas, como empregadora, apenas, e como tal torna-se depositária somente das importâncias. Não dando o destino dos valores nos momentos próprios, fixados em lei, sujeita-se como tal, como empregadora, às conseqüências, as sanções pela mesma lei atribuídas."

Note-se que o Ministro Thompson Flores acrescentou argumento àqueles expendidos pelo relator - de que não há imunidade para pessoas jurídicas de direito público - sem deles dissentir. A esse acréscimo convém aditar, explicitando o que está implícito, que além de empregadores serem tratados igualmente, infratores também devem sê-lo, infratores de qualquer legislação, sob pena de discriminação em favor da impunidade. Pessoas jurídicas de direito público não podem, por exemplo, violar leis ambientais e exigir inação dos órgãos especializados.

VII - O entendimento do Supremo Tribunal Federal aplica-se da mesma forma ao Ministério do Trabalho, cuja ação fiscalizadora decorre do art. 21 da Constituição da República e é minuciosamente regulamentada pelos arts. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. O fato de o Pretório Excelso tratar especificamente de multa moratória resulta apenas da circunstância de que essa foi a matéria submetida àquela Corte. Não há dúvida, no entanto, como se verá por decisão transcrita mais adiante, que abrange os demais tipos de multa.

VIII - A decisão do Supremo Tribunal Federal, àquela época, está de acordo com a atual Constituição, na qual nada existe que impeça a aplicação de multas a pessoas jurídicas de direito público - ao contrário, os princípios que consagra impedem, isto sim, o estabelecimento de exceções. E o decísum, com o acréscimo feito pelo Ministro Thompson Flores, corresponde à legislação hoje vigente. A Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a seguridade social, estabelece:

"Art. 15 - Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - ...

Parágrafo único - Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurade que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."

IX - Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 28ª Edição, Saraiva, pág. 55, salienta:

"Os empregados públicos mantêm com qualquer entidade estatal relação de emprego disciplinada pelo Direito do Trabalho, materializado na CLT e nas demais normas laborais da atividade privada; seus princípios são os do direito privado, de índole contratual, apesar do grande volume de normas cogentes; apenas a União tem competência para legislar sobre direito do trabalho; empregados públicos são os servidores lato sensu, comumente chamados celetistas. Regime de emprego público (L. 9.962/00, v. Índ. Leg.)."

X - Independentemente de essas pessoas jurídicas agirem na qualidade de empregadores, o voto do Ministro Adauto Lúcio Cardoso, Relator, no RE 65.806 - RJ, aprovado pelo Pretório Excelso e acorde com as demais decisões citadas, é no sentido de caber a multa:

"Não há imunidade alguma das pessoas jurídicas de direito público, morosas no pagamento de seus débitos, em relação aos juros e multas em que incorrem e são condenadas."

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O raciocínio de que não há imunidade naturalmente não se circunscreve à multa de mora, abrange as demais multas e o pleno exercício da fiscalização. Não haveria como sustentar a tese apenas em relação a uma das multas.

XI - Também o Tribunal de Contas da União tende a posicionar-se na linha do Supremo Tribunal Federal, sendo relevantes os fundamentos da Decisão TCU nº 588/2002 - Plenário, dos quais transcrevemos o seguinte trecho:

"62. Entendo que a atribuição de prerrogativas e privilégios extensivos e imotivados aos órgãos e entidades da Administração Pública não é coerente com a idéia de um Estado Democrático de Direito.

63. Pretender que a Administração Pública passe a deter prerrogativas em todas as relações que estabelece com os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, é negar que essa mesma Administração foi concebida para a satisfação do interesse público. E não há interesse público em atribuir a órgãos e entidades da Administração a faculdade de pagar contas de serviços públicos com atraso, sem multa moratória. Se isso ocorre, ferem-se os princípios da isonomia e da moralidade, fundamentais em nosso sistema jurídico."

XII - E prossegue a Corte de Contas em sua manifestação:

"17. Na mesma linha, podemos afirmar que a imunidade conferida às pessoas jurídicas de direito público, às massas falidas, às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos seus respectivos membros, por meio do art. 239, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, além de não estar expressa na Lei nº 8.212/91 e alterações, representa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade.

18. As contribuições sociais aqui referidas integram, entre outras, as fontes de recurso para o custeio da previdência social. Nos termos do caput do art. 201 da Constituição Federal, 'a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, (...)'. E no § 3º do art. 195, inserido na Seção das Disposições Gerais da Seguridade Social, está contido o comando no sentido de que 'A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios'. Da leitura desses dispositivos extrai-se a idéia de igualdade e de preservação dos interesses dos segurados, pois, afinal, em obediência ao disposto no art. 193 da Carta Magna, 'A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.'.

19. Aliás, oportuno registrar a manifestação do Ministro Carlos Thompson Flores, do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do RE 65.806/RJ, anteriormente referido, que, apesar de datar de 1969, permanece absolutamente atual: 'Aos argumentos invocados pelo eminente Relator permito-me acrescentar outro. É que, a Municipalidade fazendo o desconto como o faz, não opera no âmbito da Pessoa Jurídica de Direito Público, mas, como empregadora, apenas, e como tal torna-se depositária somente das importâncias. Não dando o destino dos valores nos momentos próprios, fixados em lei, sujeita-se como tal, como empregadora, às conseqüências, as sanções pela mesma lei atribuídas."

Acrescente-se que através da decisão nº 537/99 -Plenário, TC 004553/98, a Corte de Contas, tratando de questão do mesmo gênero, embora não idêntica, propôs à Comissão de Jurisprudência a revisão da Súmula 226 e pronunciou-se da forma expressa na seguinte ementa:

"Consulta formulada pelo Ministério da Aeronáutica. Legalidade da cobrança de multa moratória por concessionárias de serviços de energia elétrica em caso de atraso no pagamento. Conhecimento. Legalidade da cobrança. Comunicação. Arquivamento. Remessa de cópia à Comissão de Jurisprudência. Entendimento diverso do contido na Súmula 226 do TCU."

A Súmula em questão considera indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas a pessoas jurídicas de direito público, salvo quando existir norma legal autorizativa.

XIII - Quanto ao Parecer L-038, buscou ele outros fundamentos para embasar-se, diversos da tese até então sustentada e não acolhida pelo Pretório Excelso - inaplicabilidade de multas entre pessoas jurídicas de direito

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

público - argumentando com isenção de multas estabelecida pelo art. 295, do Decreto nº 72.771 de 1973, que pretendeu, sem razão, opor aos arts. 82 e 87 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, que estabelecem, expressamente, a aplicabilidade das multas por mora, pelas quais respondem os administradores de órgãos e entes multados. Ao optar por fundamentação específica, implicitamente aderiu à posição do Supremo Tribunal Federal, sendo suas conclusões, por isso, contraditórias, e, a qualquer sorte, mais amplas do que seus fundamentos, que não abrangem sustentação própria da inaplicabilidade de multas a pessoas jurídicas de direito público. Apenas se reporta a outros pareceres, como o de número H-313, que por sua vez simplesmente se refere à jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos, suplantada pela do Supremo Tribunal Federal.

XIV - O Decreto e a Lei referidos no Parecer L-038 não mais subsistem, o que torna o parecer superado como pronunciamento acerca do direito positivo, por não ser ele calcado em princípio geral que sobrevivesse a mutações legislativas, mas apenas naquelas disposições específicas a respeito da questão previdenciária, hoje regida pelas Leis nºs 8.212 e 8.213/91, bem como pelo Decreto nº 3.048/99, o qual, assinale-se, traz em seu artigo 239, § 9º, dispositivo que isenta de multa por atraso de recolhimento as pessoas jurídicas de direito público, as massas falidas e missões diplomáticas, o que não encontra amparo na lei regulamentada, que disso não trata.

XV - Este Decreto é o único e indevido impedimento para a Previdência cobrar multas de pessoas jurídicas de direito público. Ilegal em face da Lei que regulamenta, é inconstitucional por estabelecer o que não pode, além de ferir o princípio da isonomia, bem como da moralidade, eficiência, legalidade e impessoalidade previstos no Art. 37 da Constituição. Caracteriza ainda desvio de poder, uma das formas de abuso de autoridade contra o qual a Carta assegura a todos o direito de peticionar (Art. 5º, XXXIV, a), ensejando também a propositura de Ação Popular, cuja Lei caracteriza como ilícito o détournement de pouvoir, no caso por favorecimento, e que é assim conceituado pelos administrativistas, como Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*, 27ª edição, Malheiros Editores, págs. 108/110:

"Desvio de finalidade, ou de poder 'se verifica quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. O desvio de finalidade ou poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal. Tais desvios ocorrem, por exemplo, quando a autoridade pública decreta uma desapropriação alegando utilidade pública, mas visando, na realidade, satisfazer interesse pessoal próprio ou favorecer algum particular com a subsequente transferência do bem expropriado; ou quando outorga uma permissão sem interesse coletivo; ou ainda quando classifica um concorrente por favoritismo, sem atender aos fins objetivados pela licitação.

O ato praticado com desvio de finalidade - como todo ato ilícito ou imoral - ou é consumado às escondidas ou se apresenta disfarçado sob o capuz da legalidade e do interesse público. Diante disto, há que ser surpreendido e identificado por indícios e circunstâncias que revelem a distorção do fim legal, substituído habilidosamente por um fim ilegal ou imoral não desejado pelo legislador. Dentre os elementos indiciários do desvio de finalidade está a falta de motivos ou discordância dos motivos com o ato praticado.

...

A Lei regulamentar da ação popular (Lei 4.717, de 29.06.1965) já consigna o desvio de finalidade como vício nulificador do ato administrativo lesivo do patrimônio público, e o considera caracterizado quando 'o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência' (art. 2º, parágrafo único,). Com essa conceituação legal, o desvio de finalidade entrou definitivamente para o nosso direito positivo como causa de nulidade dos atos da Administração."

XVI - DUEZ e DEBEYRE definem três grupos de desvios do poder:

- a) propósito de satisfazer uma animosidade pessoal;
- b) ou o de satisfazer não o interesse geral, mas certos interesses particulares;

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

c) ou o de satisfazer um interesse geral diferente daquele querido pela lei ao conferir-lhe a função.

XVII - Admite-se hoje o desvio de poder legislativo, a respeito do qual dissertou pioneiramente Caio Tácito in Desvio do Poder na Jurisprudência Brasileira:

"A propósito da anulação de leis, que caracterizavam os chamados testamentos políticos, tive oportunidade de destacar, em comentário à decisão de 20 de janeiro de 1960, do Supremo Tribunal Federal, a existência de desvio de poder legislativo, quando ao fim de promoção do interesse geral se substituíu o ostensivo favorecimento de facções políticas na iminência da despedida do poder (ver: Anulação de leis inconstitucionais, RDA, v. 59, p. 347).

A tese de que a noção do desvio de poder pode excepcionalmente se estender ao exame da legitimidade de atos legislativos foi amplamente debatida no Supremo Tribunal Federal, em sessão de 31 de agosto de 1967, no julgamento de matéria constitucional, e teve adesão expressa do Ministro Aliomar Baleeiro (ver acórdão no RMS nº 61 912. Revista Trimestral de Jurisprudência, v. 45, p. 530)."

XVIII - Em face da ordem constitucional, qualquer ato, regulamento ou norma legal que disponha contra a isonomia, moralidade, eficiência, e favoreça o descontrole e a impunidade, incide em desvio de poder. Mesmo os Poderes de Estado, conforme lembra Hely Lopes Meirelles, ob. cit., pág. 60, estão sujeitos a uma forma de controle:

"... já se observou que Montesquieu nunca empregou em sua obra política as expressões 'separação de Poderes' ou 'divisão de Poderes', referindo-se unicamente à necessidade do 'equilíbrio entre os Poderes', do que resultou entre os ingleses e norte-americanos o sistema de checks and balances, que é o nosso método de freios e contrapesos, em que um Poder limita o outro, como sugerira o próprio autor no original: 'le pouvoir arrête le pouvoir'."

XIX - Em relação às multas da Previdência Social obstaculadas pelo decreto já referido - que pode ser simplesmente revogado - diferente, para melhor, é a situação das multas a serem aplicadas pelo Ministério do Trabalho, em relação às quais não se aponta qualquer excludente, ainda que pela via inadequada do Decreto. Ao contrário, há um prestígio inclusive doutrinário a seu favor, mostrando que empregadores, sujeitos às normas laborais, não se podem subtrair quer à ação do Ministério do Trabalho, quer da Justiça especializada, como leciona VALENTIN CARRION, ob. cit., pág. 497, tratando do art. 652 da CLT:

"6. Multas aplicáveis pelas Varas do Trabalho. É insustentável defender aplicação de multas, por parte da primeira instância, pela infringência de normas materiais do Direito do Trabalho, que são da exclusividade dos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho. No texto legal, na expressão "multas... relativas aos atos da sua competência", não se vislumbra outra atribuição senão a dos atos próprios da magistratura no processo e da administração específica de seu mister judiciário; para as demais, o magistrado oficia aos órgãos competentes (Previdência Social, Fazenda Nacional, Ministério Público etc.). As específicas de sua competência estão no título VIII (Justiça do Trabalho) e são previstas para o caso de lockout, greve, desrespeito a decisão judicial que determina reintegração, represália de empregador contra empregado, testemunha, violação de dissídio coletivo, recusa a depor, além de outras (art. 722 e segs.). Se é permitido à primeira instância impor tais multas, também o será aos Tribunais, posto que têm eles a atribuição de reformar, anular, acrescentar ou reduzir os atos da instância inferior. Assim, podemos enumerar as sanções previstas na CLT, além das processuais (arts. 652, IV, "d", e 903), as do Ministério do Trabalho pelas violações do direito material (art. 626) e as aplicáveis aos próprios juizes (art. 904. Astreintes (art. 876/3-A)".

XX - O Parecer L-038, ao afastar-se da sustentação do princípio geral de inaplicabilidade de multas entre pessoas jurídicas de direito público, buscando outra fundamentação, específica, implicitamente reconheceu a aplicabilidade, desde que existindo lei e não estando nela estabelecida exceção. Ao sustentar equivocadamente que o decreto excepcionava a lei, o que de fato fez foi reconhecer que a lei pode estabelecer a multa, nos termos do entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, expresso pelo Ministro Relator Adauto Lúcio Cardoso no RE 65.806 - RJ:

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

"Não há imunidade alguma das pessoas jurídicas de direito público, morosas no pagamento de seus débitos, em relação aos juros e multas em que incorrem e são condenadas."

XXI - No âmbito da extinta Consultoria Geral da República, o Parecer L-038 representa a primeira discrepância em relação ao Parecer H-313. O passo seguinte foi dado na Advocacia-Geral da União pelo Parecer GQ-170, do qual se extrai o seguinte texto:

"128. Tenho sérias dúvidas a respeito da correção do entendimento exarado no Parecer L-038 e na Súmula nº 93 do T.F.R, ao emprestar validade ao art. 295 do Regulamento da Previdência Social então vigente, ou seja, ao reconhecer que um decreto pudesse excluir as pessoas jurídicas de direito público da imposição da multa moratória que ali se discutia. Tenho dúvidas, até, sobre se seria válido que lei viesse a prever essa exclusão, pura e simplesmente, diante dos princípios constitucionais da isonomia (igualdade) e da moralidade. Essas dúvidas, no entanto, demandariam acurado exame, que não cabe no presente estudo, especialmente tendo-se em conta que, em relação aos serviços aqui analisados, não existe qualquer norma excludente, quer seja decreto, quer lei."

Sublinhamos a afirmativa contida na oração final, que é única razão pela qual o parecerista não se pronunciou e que corresponde à situação das multas de competência do Ministério do Trabalho, em relação às quais não há excludente, nem sobre elas se manifestou especificamente a Consultoria-Geral da República. Quanto à exclusão relativa às multas da Previdência, por decreto, além do mais eivado de desvio de poder, não pode prevalecer.

XXII - Isto posto, conceituado o poder de polícia como a prevalência do coletivo sobre o individual, assinala-se que sendo conceito, materializa-se através de normas de direito positivo e do conteúdo destas é que se pode deduzir a amplitude de sua abrangência. A lei que pode estabelecer a multa pode, em tese, dispor sobre a exceção, desde que não seja injustificada ou mal direcionada, o que caracterizaria desvio de poder, repellido pela Constituição. A interpretação das Leis que disciplinam o exercício do poder de polícia não pode, como ensina Carlos Maximiliano, levar ao absurdo, que seria o estímulo à desídia, negligência e até a comportamentos tipificadores de ilícito penal. A fiscalização e a multa interessam não a quem a exerce ou aplica, mas à moralidade, à eficiência e aos trabalhadores, em detrimento dos quais não se pode desviar do objetivo colimado pela regra de competência, favorecendo procedimento oposto aos princípios constitucionais a serem observados pela Administração.

XXIII - Hely Lopes Meirelles, na obra já referida, págs. 101/102, conceitua os poderes da Administração como "poder-de-ver". A Administração não pode omitir-se e nem excluir, numa interpretação que encoraje a inobservância dos princípios de moralidade e eficiência, incluindo-se nesta última a pontualidade:

"PODER-DEVER DE AGIR

O poder-dever de agir da autoridade pública é hoje reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina. O poder tem para o agente público o significado de dever para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo. Nem se compreenderia que uma autoridade pública - um Governador, p. ex. - abrisse mão de seus poderes administrativos, deixando de praticar atos de seu dever funcional. O poder do administrador público, revestindo ao mesmo tempo o caráter de dever para a comunidade, é insuscetível de renúncia pelo seu titular. Tal atitude importaria fazer liberalidades com o direito alheio, e o Poder Público não é, nem pode ser, instrumento de cortesias administrativas.

Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade. É que o Direito Público ajunta ao poder do administrador o dever de administrar.

A propósito, já proclamou o colendo TFR que 'o vocábulo poder significa dever quando se trata de atribuições de autoridades administrativas'. Idêntica é a doutrina exposta por Carlos Maximiliano ao sustentar que, 'para a autoridade, que tem a prerrogativa de ajuizar, por alvedrio próprio, da oportunidade e dos meios adequados para exercer as suas atribuições, o poder se resolve em dever'.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Pouca ou nenhuma liberdade sobra ao administrador público para deixar de praticar atos de sua competência legal. Daí por que a omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor e autoriza a obtenção do ato omitido por via judicial, notadamente por mandado de segurança, se lesivo de direito líquido e certo do interessado."

XXIV - O mesmo autor, na obra citada, págs. 134/135, leciona sobre aspectos indispensáveis ao poder de polícia, que como vimos acima é também dever de polícia:

"SANÇÕES

O poder de polícia seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente. As sanções do poder de polícia, como elemento de coação e intimidação, principiam, geralmente, com a multa e se escalonam em penalidades mais graves como a interdição de atividades, o fechamento de estabelecimento, a demolição de construção, o embargo administrativo de obras, a destruição de objetos, a inutilização de gêneros, a proibição de fabricação ou comércio de certos produtos, a vedação de localização de indústrias ou de comércio em determinadas zonas e tudo mais que houver de ser impedido em defesa da moral, da saúde e da segurança pública, bem como da segurança nacional, desde que estabelecido em lei ou regulamento."

Como já vimos, não se pode estabelecer o descontrole em favor de pessoas jurídicas de direito público, quer pela interpretação que conduza ao absurdo, quer como política administrativa.

XXV - Finalmente, lembrando que a multa não é a única forma de apenação, cabe assinalar as muitas e sérias sanções que decorrem, por exemplo, da inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as pessoas jurídicas de Direito Público, administradores e até administrados, pela repercussão sobre eles das restrições aplicadas aos primeiros. É o que estabelece também a legislação previdenciária. O arcabouço jurídico vigente corrobora assim os ensinamentos da doutrina acerca do caráter indispensável da penalidade.

XXVI - Isto posto e considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; o disposto no art. 4º, inciso XII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; a evolução de posicionamento ocorrida desde o Parecer H-313 até o Parecer GQ-170, passando pelo de nº L-038; a tendência revelada pelo Tribunal de Contas da União nas decisões citadas, a par das demais razões até aqui expostas, concluo que já está presente na consciência jurídica nacional a convicção que cabe aqui declarar de que nada há na Constituição da República que impeça a Lei de estabelecer multas aplicáveis a pessoas jurídicas de direito público, que não podem ser excepcionadas através de Decreto. A própria Lei dificilmente poderá estabelecer exceção, sem quebrar os princípios constitucionais da isonomia e da moralidade administrativa. O favorecimento caracteriza desvio de poder, vedado pela Carta e declarado ilícito pela Lei de Ação Popular.

É o Parecer, sub censura.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004

TRABALHO

<u>Estrangeiros – Admissão – Proporcionalidade</u>

1. Proporcionalidade de Empregados Brasileiros

As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 3 (três) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A proporcionalidade será de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar.

A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta lei, como ainda em relação à correspondente folha de salários.

Consideram-se como estabelecimentos autônomos, para os efeitos da proporcionalidade a ser observada, as sucursais, filiais e agências em que trabalhem três ou mais empregados.

Sempre que uma empresa ou indivíduo explore atividades sujeitas a proporcionalidades diferentes, observar-se-á, em relação a cada uma delas, a que lhe corresponder.

2. Atividades

Denominam-se atividades industriais e comerciais, além de outras:

- a) nos estabelecimentos industriais em geral;
- b) nos serviços de comunicações, de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;
- c) nas garagens, oficinas de reparos e postos de abastecimento de automóveis e nas cocheiras;
- d) na indústria de pesca;
- e) nos estabelecimentos comerciais em geral;
- f) nos escritórios comerciais em geral;
- g) nos estabelecimentos bancários, ou de economia coletiva, nas empresas de seguros e nas de capitalização;
- h) nos estabelecimentos jornalísticos, de publicidade e de radiodifusão;
- i) nos estabelecimentos de ensino remunerado, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;
- j) nas drogarias e farmácias;
- k) nos salões de barbeiro ou cabeleireiro e de beleza;
- l) nos estabelecimentos de diversões públicas, excluídos os elencos teatrais, e nos clubes esportivos;
- m) nos hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;
- n) nos estabelecimentos hospitalares e fisioterápicos cujos serviços sejam remunerados, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;
- o) nas empresas de mineração;
- p) nas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais órgãos da Administração direta ou indireta que tenham em seus quadros de pessoal, empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Indústrias Rurais

Não se acham sujeitas às obrigações da proporcionalidade as indústrias rurais, as que, em zona agrícola, se destinem ao beneficiamento ou transformação de produtos da região e as atividades industriais de natureza extrativa, salvo a mineração.

4. Funções Técnicas Especializadas

Não se compreendem na proporcionalidade os empregados que exerçam funções técnicas especializadas, desde que, a juízo do Ministério do Trabalho haja falta de trabalhadores nacionais.

5. Equiparados a Brasileiros

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Equiparam-se aos brasileiros, para fins das regras da nacionalização do trabalho, ressalvado o exercício de profissões reservadas aos brasileiros natos ou aos brasileiros em geral, os estrangeiros que, residindo no País há mais de 10 (dez) anos, tenham cônjuge ou filho brasileiro, e os portugueses.

6. Salários

Nenhuma empresa, ainda que não sujeita à proporcionalidade, poderá pagar a brasileiro que exerça função análoga, a juízo do Ministério do Trabalho à que é exercida por estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao deste, excetuando-se os casos seguintes:

- a) quando, nos estabelecimentos que não tenham quadros de empregados organizados em carreira, o brasileiro contar menos de 2 (dois) anos de serviço, e o estrangeiro mais de 2 (dois) anos;
- b) quando, mediante aprovação do Ministério do Trabalho houver quadro organizado em carreira em que seja garantido o acesso por antiguidade;
- c) quando o brasileiro for aprendiz, ajudante ou servente, e não o for o estrangeiro;
- d) quando a remuneração resultar de maior produção, para os que trabalham à comissão ou por tarefa.

Nos casos de falta ou cessação de serviço, a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerça função análoga.

7. Nacionalização da Marinha Mercante

7.1 - Comando de Navio

O comando de navio mercante nacional só poderá ser exercido por brasileiro nato.

7.2 - Tripulação

A tripulação de navio ou embarcação nacional será constituída, pelos menos, 2/3 (dois terços) de brasileiros natos.

O disposto não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos a legislação específica.

8. RAIS

O Decreto nº 76.900/75 institui a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser preenchida pelas empresas, contendo elementos destinados a suprir as necessidades de controle, estatística e informações das entidades governamentais da área social.

A RAIS contém as informações periodicamente solicitadas pelas instituições vinculadas aos órgãos competentes, relativamente às exigências da legislação de nacionalização do trabalho e que atualmente atende às exigências de controle da proporcionalidade de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros.

Sobre os *Procedimentos para Autorização de Trabalho para Estrangeiros*, consulte o **VOE 04/04**, pág. 27.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Arts. 352 e segs. da CLT.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apropriação Indébita Previdenciária – Cometimento

Qual o crime praticado pelo empregador que desconta contribuição previdenciária e não a recolhe à Previdência Social?

Comete crime de “*Apropriação Indébita Previdenciária*”, o empregador que deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional.

O crime é punido com reclusão de 2 a 5 anos, e multa.

Nas mesmas penas incorre aquele que:

- a) deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;
- b) deixar de recolher contribuições devidas à Previdência Social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;
- c) deixar de pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela Previdência Social.

A punibilidade é extinta se, espontaneamente, o agente declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores, e presta as informações devidas à Previdência Social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

Ao juiz é facultado deixar de aplicar a pena, ou aplicar somente a de multa, se o agente for primário e de bons antecedentes, e desde que:

- a) tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou
- b) o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela Previdência Social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

Fundamentação Legal: Art. 168-A do Código Penal, acrescido pela Lei nº 9.983/2000; Inciso III do Art. 635 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Terceirização – Segurança e Saúde no Trabalho – Possibilidade – Casos

A CIPA, o SESMT e o PCMSO podem ser terceirizados?

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA, necessariamente, deve ser composta por representantes dos empregados e do empregador, que mantenham vínculo empregatício com a empresa, não sendo possível sua terceirização.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Os profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho-SESMT devem ser **empregados da empresa**, salvo no caso de empresa que não esteja obrigada a constituir o SESMT, posto que esta, poderá dar assistência na área de segurança e medicina do trabalho a seus empregados através de SESMT organizados pelos sindicatos ou associação de categoria profissional, de instituição oficial ou privada, de utilidade pública.

Em relação ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional –PCMSO, caso a empresa tenha SESMT constituído, o Coordenador do PCMSO deve ser um médico do trabalho integrante do SESMT, portanto, **empregado** da empresa. Estando desobrigada de constituir SESMT. O médico coordenador pode ser **empregado, ou não**, da empresa, havendo, neste caso, a possibilidade de Terceirização.

Fundamentação Legal: Normas Reguladoras-NR n°s 4, 5 e 7 da Portaria MTb n° 3.214, de 08.06.1978, com as alterações da Portaria SSST n° 08, de 23.02.1999 e Portaria SSST n° 08, de 08.05.1996 e Portaria SSST n° 24, de 29.12.1994.

TRABALHO

<u>13° Salário – Perda do Direito na Rescisão por Justa Causa</u>
--

É devido o 13° Salário nos casos de empregados demitido por justa causa?

Nos casos de rescisão contratual por justa causa motivada pelo empregado, não é devido o pagamento do 13° salário.

Caso a empresa já tenha efetuado o pagamento da primeira ou segunda parcelas, conforme o caso, quando da rescisão contratual por justa causa, dentro do ano, entendemos que a empresa poderá descontá-las das verbas trabalhistas devidas na rescisão.

Fundamentação Legal: Art. 7° do Decreto n° 57.155/65

BKR GREEN MAIL

SOLUÇÃO EM CONSULTORIA ELETRÔNICA

*Áreas Trabalhista, Previdenciária, Tributária, Contábil e
Legislação Societária.*

Solicite sua Proposta pelo telefone 21 2220 4426, ou pelo Email:
ltps@bkr-lopesmachado.com.br